
PROCESSO Nº : 20.723-3/2009
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
ASSUNTO : CONSULTA (AUTOS DIGITAIS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Preliminarmente, observo que a consulta foi formulada em tese e por pessoa legítima, preenchendo em sua totalidade os requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Indaga-se sobre a forma e critérios de avaliação a serem observados pelo município na realização de processo seletivo de professores substitutos e outros cargos.

Primeiramente, pela inteligência do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, o ingresso no serviço público em cargo ou função, dar-se-a mediante prévio concurso, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Entretanto, a exceção encontra-se prevista no seguinte dispositivo constitucional:

“Art. 37...

IX- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No âmbito Federal temos a Lei nº 8.745/93, que prevê as contratações por necessidade temporária de excepcional interesse público.

De outra parte, a legislação infra-constitucional, como o Decreto Estadual nº 914/2007 e a LC nº 04/1990, exige que a contratação temporária seja precedida de processo seletivo simplificado, *in verbis*:

“Art. 264...

§ 2º o recrutamento, será feito mediante processos seletivos simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação e observará os critérios definidos em regulamento....”

No caso em análise, a contratação de professor substituto apenas será admitida para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, sendo ilegais as contratações realizadas quando houver candidato aprovado a concurso para preenchimento de vagas de professor efetivo, nos termos do pronunciamento do STF (RE 273.605).

A forma de avaliação deverá estar relacionada ao conteúdo da matéria a ser ministrada, de acordo com a área de ensino.

Nessas hipóteses, quando devidamente demonstrada a inviabilidade do teste seletivo, o processo de avaliação poderá ser realizado mediante análise curricular, psicológica, entrevista, etc, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência para a área de atuação.

Constata-se ainda, que os entes públicos vêm usando da contratação temporária por excepcional interesse público como meio de suprir deficiências de pessoal momentâneas, sem a utilização da via constitucional do concurso público, conforme salientado pelo Conselheiro Presidente Valter Albano da Silva em sessão plenária datada de 02/02/2010, no julgamento do processo nº 16.864-2/2009.

Pelo exposto, acompanho o Parecer nº 295/2010 do Ministério Público, pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, pela inserção do verbete na Consolidação de Entendimentos deste Tribunal nos

termos a seguir:

Resolução de Consulta nº _____ . Pessoal. Admissão. Concurso Público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.

1- A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2- Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria do ente, contendo os seguintes critério objetivos:

a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais – mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade – e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas;

b) é vedado realizar contrato temporário, por meio de processo seletivo simplificado para as atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos, que deverão ser admitidos pela via do concurso público, ou para os cargos permanentes que sejam previsíveis as situações excepcionais decorrentes da falta de planejamento da administração;

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3- Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela Administração Pública Estadual e Municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT.

Cumpra observar que, de acordo com o art. 232, parágrafo 2º da Resolução nº 14/2007 RITC/MT, que o teor dispositivo deste voto não constitui prejudicado do caso concreto,

Publique-se.

Informo, que o teor desta decisão estará disponível no site: www.tce.mt.gov.br, para consulta.

Após, arquivem-se os autos.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 03 de março de 2010.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator